

ACÓRDÃO N° 714/2017 (24.07.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 265-29.2016.6.05.0184 – CLASSE 30 CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

RECORRENTES: 1 - Romildo Nascimento do Carmo. Adv.: Luine da Cunha

Effren Mutti.

2 – Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 184ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos eleitorais. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância dos regramentos. Persistência de irregularidades. Falta de comprovação de origem

de dinheiro. Desprovimento.

Preliminar de nulidade da sentença.

Afasta-se a prefacial em epígrafe porquanto o magistrado a quo, embora não tenha intimado o candidato para se manifestar acerca dos fatos novos trazidos ao feito pelo MPE, não há de se falar em prejuízo porquanto a sentença a quo não os levou em consideração para fundamentar a desaprovação das contas eleitorais em questão.

Mérito.

Nega-se provimento aos recursos interpostos contra sentença que desaprovou contas de candidato, porquanto subsistem irregularidades capazes de comprometer sua lisura e confiabilidade, em especial, a ausência de comprovação da origem de valor utilizado durante a campanha, em montante considerável frente à totalidade de receita declarada pelo candidato.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDONO Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O Ministério Público Eleitoral da 184ª Zona suscitou a preliminar de nulidade da sentença por falta de intimação do candidato para se manifestar acerca de fatos novos trazidos ao feito pelo órgão, o que violou, ao seu entender, o art. 67, parágrafo único c/c art. 66, caput, ambos, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A preliminar, porém, não merece acolhimento.

Isso porque embora o magistrado sentenciante não tenha intimado o primeiro recorrente para que pudesse manifestar-se acerca dos fatos novos trazidos pelo MPE zonal em seu parecer, tem-se que os mesmos não serviram de parâmetro, na sentença, para a desaprovação das contas eleitorais, calhando, aqui, invocar o princípio geral norteador das nulidades processuais: "Pas de nullité sans grief".

Nesse contexto, considerando que a não oportunização de manifestação acerca dos pontos trazidos pelo MPE em seu parecer não trouxe prejuízo ao candidato, a nulidade suscitada não se sustenta.

À vista do exposto, rejeito a prefacial ora analisada.

MÉRITO

Verifica-se da análise dos autos que as contas prestadas pelo primeiro recorrente revelam falhas capazes de macular a sua higidez e confiabilidade.

Com efeito, as considerações declinadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em seu parecer conclusivo, são no sentido de permanecer irregulares pontos já constantes da sentença. Vejamos:

"(...)

10. No que tange a irregularidade da aplicação dos recursos próprios aplicados em campanha, em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, o cruzamento de informações referentes aos recursos próprios aplicados na campanha com aquelas relativas ao patrimônio dos candidatos, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, informadas por ocasião do registro de candidatura, objetiva aferir a origem dos recursos. Saliente-se que o dispositivo 19, §1°, da Resolução do TSE n° 23.463/2015, reza que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

(...)

17. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que não subsistem as irregularidades apontadas no parecer do Ministério Público de fls. 94/98, remanescendo parcialmente aquelas apontadas na sentença, conforme examinado no item 10".

Certo disso, muito embora tenha o recorrente apresentado a prestação de suas contas eleitorais tal como preceitua a legislação de regência, não logrou êxito em demonstrar que os recursos próprios aplicados em sua campanha eleitoral já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de sua respectiva candidatura, restando por infringir o art. 19, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, nestes termos:

[&]quot;Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

 $[\]S 1^{\circ}$ - Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu

patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."

In casu, levando-se em consideração que o total de receitas declaradas à Justiça Eleitoral, pelo candidato, foi de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e que desse valor não se comprovou a origem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) utilizados pelo candidato em sua campanha, não há como se fugir da conclusão de que a lisura terminou comprometida.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que evidenciado está que persistem irregularidades que impedem a aprovação das contas do candidato, ora primeiro recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de nulidade sentencial e, no mérito, **nego provimento** aos recursos, mantendo incólume o comando decisório que desaprovou as contas de Romildo Nascimento do Carmo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator